

MENSAGEM N.º: 040/2017, de 12 de maio de 2017.

Exmo. Presidente,

Exmo(s). Vereadores,

Através da presente Mensagem, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, venho apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que “Regulamenta o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica.”.

O Projeto de Lei em epígrafe busca efetivar o princípio da equidade, tratando os desiguais de forma desigual no sentido de alcançar a verdadeira igualdade.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância da matéria, contamos com a objetividade e a sensatez do Poder Legislativo para apreciar e aprovar a matéria, o fazendo de modo urgente nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para ocasião, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e respeito a esta Casa Legislativa, que sempre primou pelos interesses da coletividade.



Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Vanderlânia Morais Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.

PROJETO DE LEI N.º: 042 DE 12 DE MAIO DE 2017.

Regulamenta o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O atendimento preferencial a idosos positivado na Lei Federal nº 10.741/2003, far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o *caput* fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes o número da Ouvidoria Geral do Município, para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 1º A Ouvidoria Geral do Município cabe o dever de apurar a existência de infração.

§ 2º Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3º O não atendimento do previsto neste artigo não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no art. 1º desta Lei.

§ 4º O descumprimento do previsto neste artigo acarretará ao infrator multa de

2

150 (cento e cinquenta) o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRME) ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 300 (trezentos) o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRME) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o estatuído nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 12 dias do mês de maio de 2017.



Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal